

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**ROBERTO EPIFANIO TOMAZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ednilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Roberto Epifanio Tomaz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-418-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO EMPRESARIAL

---

#### **Apresentação**

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.”, promoveu uma quinta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo humanismo e as empresa e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, demonstrando a urgente revisão da dogmática jurídica, bem como de novas reflexões aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

Temas sensíveis, foram apresentados nas pesquisas e abordagem e estão elencados a seguir: ética e capitalismo no estado democrático de direito; a insolvência empresarial como política pública; análise dos princípios aplicáveis à recuperação judicial das empresas concessionárias de serviço público; os limites e alcances dos métodos autocompositivos da conciliação e mediação em relação aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; a duplicata escritural e sua operacionalização; possibilidades de assinatura, registro e protesto eletrônicos dos títulos de crédito do agronegócio; análise do PL.01-00204/2017 do município de São Paulo sob a ótica da autonomia privada e da justiça social; contratos com administração pública e contratos privados de seguros; o cumprimento do contrato em época de pandemia; o incremento do comércio virtual em tempos de pandemia e as soluções negociadas por meios digitais; o instituto do contrato sob a ótica do capitalismo humanista na visão da jurisprudência; a modernização do direito societário na União Europeia (UE): evolução das normas de governança jurídica-corporativa (corporate governance); a reestruturação das associações desportivas de futebol em sociedade anônima: uma análise sob

os primados da função e da responsabilidade social da empresa; as funções da informação no mercado de valores mobiliários e sua divulgação obrigatória: análise de decisões judiciais sobre a responsabilidade civil da companhia aberta por violações do dever de informar; carta anual de políticas públicas e governança corporativa: a Petrobras em perspectiva; carta de políticas públicas e governança corporativa das empresas estatais: o paradigma da indústria de material bélico do Brasil; o planejamento sucessório e a adoção de práticas ESG como mecanismos estratégicos para continuidade da atividade empresarial pelas empresas familiares; responsabilidade social da empresa, pandemia e o direito brasileiro entre liberdade e solidariedade.

Foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, novembro de 2021

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

## A DUPLICATA ESCRITURAL E SUA OPERACIONALIZAÇÃO THE OPERATIONALIZATION OF THE VIRTUAL DUPLICATA

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves <sup>1</sup>  
Raul Gonçalves Baptista <sup>2</sup>

### Resumo

Com o avanço da tecnologia da informação, a desmaterialização dos títulos de crédito tornou-se oportunidade, utilidade e, por último, necessidade. Por se tratar de tema relevante para o mercado de crédito, a duplicata escritural estabelecida pela Lei nº 13.775/2018 deve ser analisada. O presente trabalho tem por objetivo discutir a operacionalização da duplicata escritural, cotejando com as normas regulatórias incidentes e o papel dos agentes econômicos envolvidos. Adota-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Espera-se contribuir para ampliar o conhecimento dos títulos escriturais, bem como apontar benefícios e desvantagens da utilização da duplicata escritural ao invés da cartular.

**Palavras-chave:** Mercado de crédito, Títulos de crédito, Títulos escriturais, Duplicata escritural, Escrituração

### Abstract/Resumen/Résumé

With the advance of information technology, the dematerialization of credit titles has become an opportunity, a utility and, finally, a necessity. As a relevant topic for the credit market, the virtual duplicata must be analyzed. The paper aims to discuss the operationalization of the virtual duplicata, collating with the applicable regulatory norms and the role of the economic agents involved. The deductive method and bibliographic and documentary research are adopted. It is expected to contribute to broadening the knowledge of virtual titles, as well as pointing out the benefits and disadvantages of using virtual duplicata instead of cartular ones.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Credit market, Credit titles, Virtual titles, Virtual duplicata, Virtualization

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito. Professor titular de direito empresarial na FND/UFRJ. Professor associado de direito empresarial na UERJ. Membro do PPGD da UERJ, linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

<sup>2</sup> Advogado no Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela UFRJ. Mestrando no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da UERJ, linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

## **1. INTRODUÇÃO**

A desmaterialização dos títulos de crédito, como mecanismo de conformação do direito cambiário à era da digitalização dos documentos, é tema que há muito ocupa o debate jurídico empresarial. Afinal, é necessário que o Direito, enquanto instrumento de normatização social, acompanhe as evoluções tecnológicas se adequando aos anseios por maior segurança e dinamismo na circulação de riquezas.

Dentre os diversos títulos de crédito eletrônicos já regulamentados no país (v.g. certificado de recebíveis imobiliários, cédula de crédito imobiliário, certificado de recebíveis do agronegócio), o presente trabalho analisará a duplicata escritural, regulamentada pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018 (LDE). Com esse objetivo, a seção 2 se ocupará do panorama normativo vigente antes da edição da LDE e da controvérsia doutrinária existente.

Na seção 3 será exposto o ativismo judicial que marcou decisivamente a implementação da duplicata desmaterializada, em especial a atuação do STJ na atribuição de força executiva à duplicata virtual. Por sua vez, na seção 4 serão analisadas as adequações normativas estabelecidas pela LDE e pelas normas regulatórias do Banco Central do Brasil (BCB) à luz de institutos cambiários como o endosso, aceite e aval e a realização do protesto da duplicata escritural.

Fixadas essas importantes premissas, na última seção serão estudados os benefícios e desvantagens da utilização da duplicata escritural, tendo como objeto o mercado creditício brasileiro e o fomento da atividade econômica. Para alcançar os objetivos propostos, além da revisão de literatura acerca da temática investigada, será realizada pesquisa bibliográfica e documental, empregando-se o método científico dedutivo.

## **2. A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO**

Com o desenvolvimento tecnológico e a expansão da informática no país, sobretudo a partir dos anos noventa, o legislador infraconstitucional passou a editar normas visando a implantação de mecanismos eletrônicos de circulação do crédito.

Nesse sentido, o então parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/1997 (atual, § 1º) admitiu que fossem recepcionadas, nos tabelionatos, "as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas".

Outro importante avanço foi a edição da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, posteriormente reeditada como Medida Provisória nº 2.200-2, responsável por instituir, no país, o sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil<sup>1-2</sup>. Objeto de grande parte das controvérsias sobre os títulos eletrônicos, a autenticidade da assinatura, como instrumento de aquiescência e veracidade das obrigações cambiárias lançadas sobre os títulos desmaterializados, ganhava um importante aliado. Com a edição desta norma, permitiu-se, por meios magnéticos, "garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica" (art. 1º), pressupostos inafastáveis à regular circulação de crédito por meio virtual<sup>3</sup>.

Mais ainda, o art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001, dispôs: "consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória". Com teor semelhante, o §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, determinou que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários".

A autenticidade e veracidade dos documentos eletrônicos assinados no âmbito do ICP-Brasil eram, neste contexto, incontroversas e, por consequência, as obrigações neles formalizadas, constituiriam deveres plenamente exigíveis.

Em paralelo, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) editado já no contexto de expansão da internet e dos documentos digitalizados, estabeleceu expressamente em seu art. 889, parágrafo terceiro, a possibilidade de emissão de títulos "a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente". Estes

---

<sup>1</sup>Ressalvam, contudo, Livia Sant'Anna Faria e Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (2007, p. 300) que "apesar da Medida Provisória nº 2200-2, de 27 de agosto de 2001, ter instituído a Infra-Estrutura de Chaves Públicas no Brasil- ICP Brasil não houve, até o momento sua aprovação pelo Congresso Nacional. Não diminuindo a importância do avanço da MP nº 2200-2 quanto ao tema, o Brasil encontra-se a quem de outros países como Argentina, Uruguai, Chile e Espanha, que já regulamentaram o referido instituto e aplicam-no na prática comercial. Encontra-se em andamento perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.316/2002, que almeja regularizar a assinatura eletrônica e a certificação de documentos". O projeto de lei, em setembro de 2021, permanece na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

<sup>2</sup>Tendo em vista que não houve a revogação expressa da Medida Provisória nº 2.200-2, ela continua em vigor, nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001, *in verbis*: As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

<sup>3</sup> Apenas a título de registro histórico, a MP em comento não foi o normativo que possibilitou a criação de títulos escriturais pelo legislador. Antes dela, por exemplo, já existiam títulos emitidos *exclusivamente* em meio eletrônico como o certificado de recebíveis imobiliários (CRI), instituídos pela Lei nº 9.514/97, art. 7º, IV, e as ações escriturais, que embora não tenham a natureza de título de crédito, podem ser emitidas sem suporte cartular (art. 34 da Lei nº 6.404/76).

documentos, em sintonia com a liberdade de forma, prevista no art. 107 da lei civilista, valeriam como meio de prova, por força do art. 225.

A partir desse momento, um intenso debate sobre a existência, ou não, de títulos de créditos virtuais, em especial, a "duplicata virtual" ou "duplicata eletrônica", ocupou a doutrina comercialista. Influenciados pelas práticas bancárias que, diante das referidas inovações legislativas, passaram a emitir, por meios eletrônicos, as denominadas duplicatas virtuais, a despeito de regulamentação em lei específica.

O movimento, alicerçado na necessidade de estabelecer uma nova dinâmica à circulação de crédito, desvinculada da insegura movimentação do título, prontamente angariou apoio acadêmico, dentre os quais, destacam-se Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior (2011, 760), Marlon Tomazette (2017, p. 396) e Fabio Ulhôa Coelho (2012, p. 591)<sup>4</sup>.

Valendo-se dos dispositivos da legislação civil transcritos acima, bem como da força executória estabelecida indistintamente às duplicatas pelo art. 15 da Lei nº 5.474/1968 (LD) e art. 585, inciso I, da Lei nº 5.869/1973 (CPC/1973), cuja redação foi reproduzida pelo art. 784, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), afirma Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior (2011, p. 760) que as duplicatas eletrônicas são exigíveis, independentemente da edição de lei específica:

Hodiernamente a duplicata *virtual* vem sendo empregada em larga escala no meio empresarial em decorrência do avanço tecnológico, consistente no registro do crédito por meio magnético, sem cártula, sem papel. [...] Tratando-se de duplicata *virtual*, entendemos que a conjugação do instrumento de protesto, lavrado por indicações feitas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, com a prova da entrega da mercadoria, acrescida do fato do sacado não ter dado expressamente as razões da recusa do aceite, constitui título executivo extrajudicial por força do §2 do art. 15 da LD e do inciso VII do art. 585 do CPC. A única diferença para o título executivo referido no §2º do art. 2º da LD, reside em que na duplicata virtual o protesto é feito mediante indicações por meio magnético ou registro eletrônico de dados, e não mediante papel.

O tema é deveras controvertido, havendo entendimento doutrinário em sentido diametralmente oposto ao mencionado. Dentre este, destacam-se as lições de Gladson Mamede (2006, p. 350)<sup>5</sup> e Wille Duarte Costa (2007, p. 20):

---

<sup>4</sup> Segundo Fabio Ulhôa Coelho (2012, p. 591), "o direito positivo brasileiro, graças à extraordinária invenção da duplicata, encontra-se suficientemente aparelhado para, sem alteração legislativa, conferir executividade ao crédito registrado e negociado apenas em suporte eletrônico [...] É jurídica, portanto, a execução de duplicata eletrônica (isto é, nunca papelizada), com a exibição em juízo do instrumento de protesto por indicações [sic] e do relatório do sistema do credor, que comprova o recebimento das mercadorias pelo sacado".

<sup>5</sup> Gladson Mamede (2006, p. 350) sustenta que "hodiernamente, assiste-se a uma prática generalizada da duplicata escritural ou virtual ou eletrônica. Chega-se a falar em desmaterialização ou descartularização da duplicata, defendendo-se a ampla possibilidade de seu protesto e execução, de sua circulação e utilização para pedido de falência. Todavia, tais entendimentos alicerçam-se, sempre, em interpretações excessivamente extensivas da legislação. Vale dizer: a duplicata escritural é uma necessidade e um desejo, mas não é uma realidade, não sendo possível em nosso Direito Cambiário, a criação de títulos - cartulares ou eletrônicos - pela simples prática bancária, ainda que diante da necessidade de otimização das operações financeiras."



O art. 887 do Código Civil determina que o título de crédito 'somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei'. Se não há lei regulando o pretendido 'título de crédito eletrônico', tais autores não precisam insistir nessa ideia que só representa uma infração à lei. [...] Além disso, as duplicatas são os títulos de crédito mais visados para transformação, como querem esses autores. Tanto é que elas já têm vários apelidos, como duplicata-virtual, duplicata-eletrônica, duplicata escritural e outros nomes. Mas, nos termos do art. 903 do Código Civil, as disposições da lei especial sobrepõem às normas do Código Civil. Havendo lei especial sobre determinado título de crédito, como ocorre com as duplicatas, são inaplicáveis as disposições do Código, como na hipótese. Se pela letra do art. 903 as disposições do Código só se aplicarão não havendo disposição em contrário em lei especial, seria contraditório pensar que determinado artigo do Código Civil permitisse a criação de título de crédito eletrônico chamado duplicata escritural, eletrônica ou virtual, por exemplo. Assim a duplicata é título de crédito, regulado por lei especial e não pode ser regulado pelo Código Civil.(2007, p. 20)

O autor, como se depreende do trecho destacado, exige a edição de lei especial para emissão de duplicata eletrônica, justificando serem inaplicáveis os dispositivos do Código Civil aos títulos típicos. Esta também parece ser a opinião encampada pela I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal em 2002.

Nesse sentido, o enunciado nº 52, aprovado no evento, esclarece que "por força da regra do art. 903 do Código Civil, as disposições relativas aos títulos de crédito não se aplicam aos já existentes". Desta forma, a regra estabelecida no art. 889, § 3º do Código Civil não poderia jamais justificar a edição de títulos eletrônicos típicos, sem que as leis especiais fossem adequadas. Ou mesmo, legitimar a realização de protesto, previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.492/1997, já que o dispositivo somente se aplica na hipótese de remessa e recusa do comprador em apor seu aceite na cártula, art. 21, §3º, da Lei nº 9.492/1997, não podendo ser substituído por boletos bancários emitidos sem os rigores legais exigidos aos títulos de crédito.

Note-se, no entanto, que ambas as posições, não mencionam a validade da assinatura digital, estabelecida pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em especial o art. 10, elemento essencial para que se possa garantir a autenticidade do documento eletrônico, nem mesmo ao art. 2º, § 1º, IX, da LD, que exige a assinatura do sacador no rol de requisitos essenciais, limitando, indevidamente, o debate ao art. 889, §3º do Código Civil e a Lei nº 5.474/1968. Tampouco a doutrina citada distingue o protesto por indicação, previsto no art. 21, § 3º, da Lei nº 5.474/68, das indicações a protesto de duplicatas remetidas por transmissão eletrônica de dados, matéria do art. 8º da mesma lei.

### **3. ATIVISMO JUDICIAL E A DESMATERIALIZAÇÃO DA DUPLICATA**

Diante deste impasse doutrinário, a jurisprudência também se dividiu. Inicialmente o entendimento encampado, em maior parte, pelos tribunais nacionais<sup>6</sup>, era no sentido da inadmissibilidade da duplicata virtual, conforme esclarece o Recurso Especial nº 953.192/SC, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti, julgado em 07/12/2010, assim ementado:

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação.

II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas. (BRASIL, 2010)

Entretanto, em sentido oposto, alinhavam-se precedentes dos Tribunais de Justiça estaduais, conferindo executoriedade à duplicata virtual protestada por indicações<sup>7</sup>, a partir do boleto bancário e do respectivo comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços<sup>8</sup>. Esta posição foi admitida, em 2011, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão unânime, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.024.691/PR<sup>9</sup>, *in verbis*:

1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.
2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de

<sup>6</sup> Cite-se, nesse sentido, os seguintes arrestos: (i) Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial nº 369.808/DF, relator Ministro Castro Filho, julgado em 21/05/2002, (ii) Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 682.419/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 08/04/2008, (iii) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0056275-38.2010.8.26.0577, relator Desembargador Araldo Telles, julgado em 4/10/2011, (iv) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 12ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0003617-71.1999.8.19.0042, relator Desembargador Antonio Iloizio Barros Bastos, julgado em 03/06/2008, (v) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 6ª Turma Cível, Apelação Cível nº 0080078-94.2009.8.07.0001, relator Desembargador Otávio Augusto, julgado em 10/02/2010.

<sup>7</sup>Embora a expressão “protesto por indicações” seja utilizada nos precedentes transcritos, cumpre um esclarecimento. A Lei nº 9.492/1997 estabelece, em seu art. 21, três espécies de protesto: por falta de pagamento, de aceite ou de devolução. Nos termos do § 3º do mencionado dispositivo, “quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas”. Dessa forma, em havendo recusa ao aceite do sacado, o credor indicará a protesto, por falta de aceite, as indicações do título eletrônico e, se já tiver sido atingida a data do vencimento, a protesto por falta de pagamento, sendo equivocada a expressão “protesto por indicações”.

<sup>8</sup>Sobre o tema: (i) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0027076-24.2006.8.19.0021, relator Desembargador Rogério de Oliveira Souza, julgado em 26/02/2008, e (ii) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 5ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 0012538-32.2009.8.07.0000, relator Desembargador Dácio Vieira, julgado em 26/05/2011.

<sup>9</sup> Em seu voto condutor, a Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2011) destacou que: “atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa.”

entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. (BRASIL, 2011)

Instalada a divergência, o Superior Tribunal de Justiça, através da sua Segunda Seção, por unanimidade de votos, em acórdão da lavra do Ministro Raul Araújo, conferiu executoriedade à duplicata virtual, consolidando, na oportunidade, a seguinte tese:

2. Embora a norma do art. 13, §1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97. 3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida. 4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, §1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente. 5. Reforça o entendimento acima a norma do §2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei. [...] 7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador. (BRASIL, 2012)

Nota-se uma confusão na ementa entre o protesto por indicações e as indicações a protesto. O art. 13, §1º, da LD não pode fundamentar o protesto de duplicata virtual que não foi enviada eletronicamente para aceite do sacado, pois o documento que lhe era remetido é o boleto, físico ou eletrônico. É pressuposto inarredável do protesto por indicação a retenção do título e esse mesmo pressuposto deve nortear a interpretação do art. 13 da LD. O que, de fato, fundamenta o protesto é a autorização legal para a recepção dos dados pelo tabelionato e a eventual lavratura do protesto. Esse protesto, por “indicações da duplicata” é lavrado em razão de (i) estar o título sem aceite, antes do vencimento ou (ii) estar o título sem aceite e com a data do vencimento atingida. A análise foi feita sem o imprescindível cotejo com os arts. 8º, 21, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 9.492/97.

Em suma, O STJ pacificou o entendimento quanto à desnecessidade da juntada da documentação comprobatória da emissão, envio e retenção das duplicatas virtuais para propositura da ação executiva. Foi exigido, tão-somente, a apresentação das cópias dos boletos

bancários, instruídos com os respectivos instrumentos de indicações a protesto de duplicatas e a comprovação da entrega da mercadoria ou prestação dos serviços, estendendo assim a incidência do art. 784, I do CPC/2015 e do art. 15 da LD, o que passou a prevalecer nos Tribunais de Justiça nacionais<sup>10</sup>.

Ainda que a decisão do STJ invoque dispositivos legais e houvesse um instrumental seguro para defender a validade do título escritural, a referência ao boleto como “equivalente” a duplicata carecia de qualquer fundamento legal pela ausência dos requisitos formais do art. 2º, §1º, da LD. Partiu-se da presunção que a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço constituiria prova inequívoca da existência de um crédito contra o sacado que o protesto comprovaria publicamente a falta do pagamento ou do aceite “presumido”. O boleto seria a instrumentalização da duplicata escritural, porém não se exigia que o sacador comprovasse a existência da mesma duplicata. Portanto, se nunca tivesse sido emitida duplicata, ainda assim se admitia a “execução” do boleto, pois não se exigia a comprovação da escrituração pelo sacador, já que o boleto não indica o número de ordem da duplicata, outro requisito essencial. Era um grande caminho aberto para a fraude no saque de duplicatas frias ou sem observância dos requisitos de forma, além de pressão sobre a pessoa do pretenso sacado.

#### **4. REGULAMENTAÇÃO DA DUPLICATA ESCRITURAL**

Ao contrário da maioria dos títulos de crédito eletrônicos, a duplicata desmaterializada foi admitida, no sistema jurídico brasileiro, a partir de construção jurisprudencial, consolidada no julgamento dos embargos de divergência nº 1.024.691/PR pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, sem lei, diversos temas relativos à circulação e à cartularidade das duplicatas eletrônicas permaneceram sem resposta, como o lançamento dos atos cambiários.

Premente a necessidade de normatização, em 20 de dezembro de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.775. A legislação, destaca-se, desde logo, não inaugurou uma nova espécie de título de crédito, mas sim, a modalidade escritural da duplicata enquanto título executivo, passando a sua emissão (*rectius*, lançamento) a ser realizada em sistema eletrônico de escrituração, regulamentado pelo BCB. Em 2020, a Lei nº 13.986 autorizou o saque de duplicatas rurais sob forma escritural ao alterar a redação do parágrafo único do art. 46 do Decreto-lei nº 167/67.

---

<sup>10</sup> Cite-se: (i) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0005067-98.2013.8.19.0061, relator Desembargador Juarez Fernandes Folhes, julgado em 8/06/2016, (ii) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2218080-72.2015.8.26.000, relator Desembargador Paulo Pastore Filho, julgado em 15/01/2016, e (iii) Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 50000375-27.2013.8.17.0800, relator Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena, julgado em 13/03/2018.

Note-se que, em sentido oposto ao entendimento firmado na jurisprudência da Corte de Justiça, a Lei da Duplicata Escritural não atribuiu força executiva ao boleto bancário, instruído do respectivo instrumento de indicações a protesto de duplicatas e da comprovação da entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, representativo da duplicata eletrônica. Ao contrário, o art. 7º da LDE é expresso ao estabelecer que somente a duplicata emitida sob a forma escritural e o seu correspondente extrato serão títulos executivos extrajudiciais. Tal orientação é excelente e extirpa entendimentos atécnicos que afrontavam o atributo do formalismo dos títulos de crédito (art. 887 do Código Civil e art. 2º, §1º, da LD).

Não há, como se vê, qualquer menção à executoriedade do boleto e/ou da fatura, motivo pelo qual a emissão de duplicata desmaterializada, com a edição da Lei nº 13.775/2018, constituirá título executivo extrajudicial exclusivamente mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração (art. 3º da LDE). Portanto, não resta dúvida de que a antiga prática de se presumir uma duplicata que, na realidade, nunca existiu, passou a ser proscrito.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do sistema escritural e seus desdobramentos sobre as declarações cambiárias e os institutos da teoria dos títulos de crédito.

#### **4.1 O sistema de escrituração das duplicatas**

Editada a LDE, era essencial, sob pena de inocuidade do instituto, regulamentar o sistema de escrituração, proporcionando aos agentes econômicos a segurança e operacionalidade necessárias. Dessa forma, e em consonância com o art. 11 da LDE, foi editado o Decreto nº 9.769/2019 atribuindo, com exclusividade, ao BCB a prerrogativa de autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas. O que, mencione-se, já era desempenhado em relação a outros valores mobiliários e ativos financeiros, nos termos da Lei nº 12.810/2013.

Nesse sentido, em 4 de maio de 2020, o BCB editou a Circular nº 4.016 dispendo sobre a atividade de escrituração de duplicatas e o seu sistema eletrônico de registro e depósito centralizado. Na mesma data, o Conselho Monetário Nacional (CMN), atento aos mecanismos de fomento da atividade econômica, publicou a Resolução nº 4.815 estabelecendo condições e procedimentos para a realização de operações de negociação de recebíveis mercantis vinculados às duplicatas escriturais pelas instituições financeiras.

As primeiras linhas da legislação já permitem concluir: o sistema de duplicata escritural está alicerçado na atividade do escriturador. Compete a esta figura central não apenas o registro da emissão do título, mas a formalização de todas as declarações cambiárias,

incluindo, a identificação das operações financeiras subjacentes, o controle dos pagamentos e a emissão de extrato, como estabelece o art. 4º da LDE c/c art. 3º da Circular nº 4.016/2020.

Diante da relevância de suas atribuições, andou bem a Circular nº 4.016/2020 ao restringir, em seu art. 12, a atividade escriturária às Depositárias Centrais e às Entidades Registradoras já autorizadas pelo BCB para o registro e depósito de outros ativos financeiros. Regulamentadas pelo BCB desde 2015, as registradoras e depositárias<sup>11</sup> possuem a *expertise* necessária à implementação de um sistema seguro para as duplicatas escriturais.

Com efeito, além dos requisitos próprios do sistema de registro e depósito de ativos financeiros, as entidades que se propuserem à escrituração de duplicatas somente serão autorizadas pelo BCB se demonstrarem, adicionalmente, plena capacidade operacional, a nomeação de diretor estatutário responsável especificamente pelo sistema de escrituração de duplicatas, bem como a edição de manuais e regulamentos que disciplinem, de forma clara, as regras e procedimentos relativos aos serviços prestados no ambiente escritural e patrimônio líquido adicional de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).<sup>12</sup>

Devidamente autorizadas, as entidades escriturais e depositárias centrais estarão aptas ao exercício da atividade escritural de duplicatas, devendo ofertar aos seus clientes, ao menos, os seguintes serviços: (i) a emissão de duplicata por ordem do sacador, (ii) a apresentação eletrônica dos títulos ao sacado, possibilitando a coleta do aceite ou sua recusa justificada, (iii) o controle e a realização das transferências de titularidades, (iv) o registro de gravames e ônus constituídos sobre os títulos, (v) a gestão da liquidação e pagamentos realizados no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, (vi) a emissão de extratos e a disponibilização, a todos os agentes econômicos envolvidos, das informações armazenadas sobre as duplicatas escriturais.

As entidades registradoras e/ou depositárias deverão, ainda, por meio de convenção certificada junto ao BCB, estabelecer entre si a interoperabilidade do sistema escritural. Destarte, os sistemas de registro, de depósito centralizado e de escrituração de duplicatas escriturais devem conter instrumentos que possibilitem, por meio de regras e tecnologias compatíveis entre si, que os usuários participantes tenham acesso, através da sua plataforma de

---

<sup>11</sup> As depositárias centrais (DC) e as entidades registradoras (ER) são regulamentadas, dentre outras normas, pela Lei nº 12.810/2013 e a Circular BACEN nº 3.743/2015, e serão, independentemente do exercício da atividade de escrituração, responsáveis por consolidar as informações referentes à negociação das duplicatas escriturais.

<sup>12</sup> As entidades registradoras deverão comprovar ainda patrimônio líquido adicional de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em relação ao patrimônio exigido para a realização do registro de ativos financeiros, art. 13, inciso I da Circular nº 4.016/2020. Considerando que o patrimônio líquido mínimo referente exclusivamente à atividade de registro de ativos financeiros, estabelecido no art. 2º, §1º da Circular nº 3.743/2015 c/c os arts. 8º inciso I e 18, inciso II da Circular nº 3.057/2001, é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conclui-se que para o exercício da atividade escrituração de duplicatas escriturais é necessário à Entidade Registradora deter o patrimônio líquido mínimo de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

cadastro em uma das entidades escrituradoras, às informações básicas sobre os títulos e sua circulação, independentemente do escriturador responsável pela duplicata (art. 19 da Circular).

Trata-se da principal inovação normativa do regime de duplicata escritural e mecanismo fundamental para a prevenção de fraudes na emissão, negociação e pagamento. Sem interoperabilidade, o sacador mal-intencionado poderia extrair mais de uma duplicata por fatura em instituições distintas, ou mesmo, alienar no mercado de crédito seus recebíveis sem controle das instituições financeiras não vinculadas à entidade escrituradora emitente do título.

Além das normas da interoperabilidade entre as entidades signatárias, a convenção estabelecerá também os termos para adesão por outras entidades registradoras ou depositárias centrais que não tenham contribuído para a elaboração do documento, bem como seus respectivos direitos e obrigações junto às entidades signatárias.

Conquanto a norma regulatória não determine, convém esclarecer que os parâmetros para aceitação por novas entidades não poderão extrapolar os estreitos limites da adequação técnica de seus sistemas escriturais às funcionalidades já estabelecidas pelos signatários do regime de interoperabilidade. Não será possível, desse modo, impor condicionantes injustificadas ou barreiras desmedidas aos aderentes. Do contrário, e recôndito sob critérios técnicos, ter-se-ia uma indesejada reserva de mercado. É preciso especial atenção dos agentes reguladores, notadamente ao BCB, aos parâmetros da convenção para preservar as imprescindíveis regras concorrenciais também no sistema de escrituração de duplicatas.

Fixadas essas premissas, tão logo o BCB aprove a convenção de interoperabilidade, as entidades participantes que venham a realizar a atividade de escrituração, de registro ou de depósito de duplicatas escriturais devem estar operacionalmente aptas a exercer suas atividades, inclusive quanto a interoperabilidade, em até 180 dias (art. 24 da Circular nº 4.016/2020).

Este prazo é relevante, pois a partir da implementação do sistema escriturário de duplicatas, as instituições financeiras somente poderão operar, no mercado de crédito, com recebíveis constituídos através das duplicatas escriturais, nos limites e prazos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 4.815/2020 do CMN<sup>13</sup>.

Aprovada, portanto, a convenção, o sistema de fomento de atividades econômicas será inevitavelmente impactado, sendo imprescindível que tanto seus operadores quanto os

---

<sup>13</sup>"As instituições financeiras deverão utilizar exclusivamente duplicatas escriturais na negociação de recebíveis mercantis constituídos com: I - empresas de grande porte, a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da aprovação, pelo Banco Central do Brasil, da convenção de que trata a Circular nº 4.016, de 4 de maio de 2020; II - empresas de médio porte, a partir de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da aprovação, pelo Banco Central do Brasil, da convenção de que trata a Circular nº 4.016, de 2020; e III - empresas de pequeno porte, a partir de 720 (setecentos e vinte) dias contados da aprovação, pelo Banco Central do Brasil, da convenção de que trata a Circular nº 4.016, de 2020".

sacadores habituais estejam adaptados à nova sistemática e aos mecanismos de efetivação das declarações cambiárias e não cambiárias incidentes sobre os títulos.

## **4.2 O sistema de registro e depósito das duplicatas escriturais**

Além do sistema de escrituração, o BCB, preocupado com a higidez das negociações envolvendo a duplicata, exige do agente escriturador a efetivação do registro ou do depósito das duplicatas escriturais no mesmo dia do saque do título (art. 14 da Circular nº 4.016/2020).

Dessa forma, ainda que a entidade escrituradora seja necessariamente uma registradora ou depositária central autorizada, deverá ela manter a duplicata escritural registrada em ambos os sistemas. Esse registro ou depósito deverá ser realizado individualmente e com a identificação expressa da unidade de duplicata vinculada ao título<sup>14</sup>.

Também devem ser reproduzidas em ambos os sistemas, as informações sobre os atos ou contratos de negociação de duplicatas encaminhadas ao escriturador ou ao sistema de registro ou de depósito centralizado, inclusive no que se refere à constituição de gravame e ônus, quando couber. A regra é, portanto, que os sistemas espelhem as informações sobre as operações com duplicatas escriturais.

## **4.3 As declarações cambiárias e não cambiários nas duplicatas escriturais**

Analisado o sistema escriturário de duplicatas e, sobretudo a interoperabilidade, cumpre o estudo dos institutos cambiários clássicos à luz das novas tecnologias e da desmaterialização dos títulos de crédito, notadamente, a duplicata escritural.

Observe-se que a LDE apenas estabelece diretrizes do instituto, relegando aos agentes reguladores do mercado e da atividade econômica nacional, CMN e BCB, a tarefa de especificar pormenorizadamente o tema, sem prejuízo da aplicação subsidiária da LD.

Dessa forma, e ao contrário da LD, o caráter principiológico da LDE e a deslegalização do sistema de duplicatas escriturais permitirá a longo prazo a promoção das adaptações necessárias às normas regulatórias *pari passu* das inovações tecnológicas supervenientes, evitando-se o engessamento do instituto no tempo.

### *4.3.1 A emissão da duplicata escritural*

---

<sup>14</sup> As unidades de duplicatas representam um conjunto de duplicatas escriturais emitidas pelo sacador com a mesma data de vencimento e contra o mesmo sacado.



A duplicata escritural continua a ser um título causal, somente podendo ser extraída, em sistema de escrituração e de registro ou depósito central autorizado pelo BCB, com base em faturas derivadas de operações de compra e venda (art. 1º da LD)<sup>15</sup> ou decorrentes de contratos de prestação de serviços (art. 20 da LD).

Antes da emissão do título, será necessário que o vendedor ou prestador de serviços, celebre, junto a uma entidade escrituradora autorizadas, contrato de prestação de serviço de escrituração de duplicatas (art. 5º da Circular nº 4.016/2020). Cada usuário estará vinculado a um único agente escriturador, devendo, caso deseje alterar seu vínculo, rescindir o contrato. Neste instrumento, o sacador concederá à entidade escrituradora amplo acesso aos documentos fiscais relacionados às futuras duplicatas escriturais que pretenda emitir. Isso permitirá a entidade, no momento da extração e registro do título, associá-lo aos respectivos documentos fiscais, conforme impõe o art. 3º, parágrafo único, da Circular nº 4.016/2020<sup>16</sup>.

Celebrado o contrato de prestação de serviços e fornecidas as informações, o sacador estará habilitado a requerer junto ao escriturador o saque do título. Todavia, esse procedimento poderá ser automatizado, desde que o sacador, ao seu critério, estabeleça no contrato a emissão automática de duplicatas escriturais referentes às notas fiscais eletrônicas ou a outros documentos fiscais eletrônicos correspondentes emitidos. Desse modo, tão logo sejam recepcionados no agente escriturador os documentos fiscais, a duplicata escritural será emitida sem necessidade de novo ato pelo sacador.

Essa automatização não exclui a voluntariedade do emitente no saque da duplicata, requisito essencial do título. Ao contrário, será esta tacitamente presumida pelo envio à entidade escrituradora dos documentos fiscais relacionados à emissão da duplicata pelo sacador.

Bem definidos os pressupostos para a sua extração, cumpre esclarecer que os requisitos essenciais da duplicata cartular, estabelecidos no art. 2º, § 1º, da LD, também deverão ser observados na emissão de duplicata escritural.

Assim, no sistema escritural, a duplicata deverá igualmente conter: (i) a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem, (ii) o número da fatura a ser vinculada perante as Secretarias de Fazenda, (iii) a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, (iv) o nome e domicílio do vendedor e do comprador, (v) a importância a

---

<sup>15</sup> O Código Civil, ao revogar a primeira parte do Código Comercial, unificou o regime jurídico dos contratos, pondo fim a dicotomia entre contratos civis e mercantis, conforme art. 2.045 do Código Civil. Por conseguinte, está prejudicada a restrição contida no art. 1º da LD à compra e venda mercantil, já que este contrato não tem mais disciplina legal, tendo sido unificado ao de compra e venda, regulado apenas no Código Civil.

<sup>16</sup> Destaca-se que às entidades escrituradora e depositárias centrais são aplicáveis as normas sobre sigilo das informações estabelecidas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e art. 16 da Instrução Normativa CVM nº 541/2013 da Comissão de Valores Mobiliários.

pagar, em algarismos e por extenso, (vi) a praça de pagamento, na forma do art. 12, § 3º, da LDE, (vii) a cláusula à ordem, (viii) a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada eletronicamente pelo comprador, como aceite, cambial e (ix) a assinatura do emitente, esta substituída pela ordem, individual ou automatizada, de emissão da duplicata escritural<sup>17</sup>. Com isso, fica totalmente afastada qualquer pretensão de equiparar a duplicata escritural ao boleto bancário.

Ponto relevante sobre o tema é a dispensa do Livro de Registro de Duplicatas (art. 19 da LD) para as duplicatas escriturais. No sistema escritural, o referido livro será substituído pelo lançamento e registro da duplicata no sistema (art. 9º LDE). Isso, por óbvio, não significa uma ausência de controle sobre os títulos emitidos pelo sacador, pois as informações consolidadas sobre eles por determinado agente econômico<sup>18</sup> constarão de Agenda a ser identificada pelo CNPJ ou CPF do sacador ou sacado.

É a Agenda, portanto, que cumprirá efetivamente o papel do Livro de Registro de Duplicatas em relação ao sacador, sintetizando as informações básicas referentes à emissão dos títulos, sua liquidação e negociação no mercado, e cujo acesso dependerá sempre de autorização do sacador, nos termos do art. 18, inciso III, da Circular nº 4.016/2020<sup>19</sup>.

A exigência de autorização do emitente, contudo, não se aplicará em caso de decretação de falência do sacador empresário, pois o art. 104, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 determina expressamente a entrega ao administrador judicial dos livros obrigatórios e dos demais instrumentos de escrituração da atividade do devedor. Também no caso de deferimento do processamento de recuperação judicial, determina o art. 51, § 1º, da mesma lei que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permaneçam à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Logo, deve a Agenda ser disponibilizada ao administrador judicial, independentemente de autorização do sacador.

#### *4.3.2 O aceite na duplicata escritural*

---

<sup>17</sup> Na duplicata escritural, a emissão do título ocorre com a ordem do sacador para a entidade escrituradora ou depositária central, conforme art. 3º, inciso I, da Circular nº 4.016/2020.

<sup>18</sup> Dentre as informações, mencione-se: os dados individualizados de cada duplicata escritural não liquidada, incluindo a existência de efeitos de contratos sobre ela, as informações sobre duplicatas que tenham sido objeto de negociação e o histórico de pagamento das duplicatas liquidadas.

<sup>19</sup> Embora a lei exija autorização do sacador para acesso à sua Agenda, nada impede que o interessado requeira, individualmente, o extrato das duplicatas escriturais, o que poderá fragilizar o sigilo das informações do sacador.

O art. 6º da LD permite a remessa da duplicata ao sacado para aceite ou eventual recusa justificada. Tal providência também é indispensável no sistema escritural, pois a duplicata continua a ser um título de apresentação representativo de obrigação quesível.

A apresentação será feita eletronicamente em sistema interoperado (art. 3º, II da Circular nº 4.016/2020). Deste modo, extraída a duplicata, competirá à entidade escrituradora levar ao conhecimento do sacado o título, facultando-lhe lançar seu aceite ou manifestar a sua recusa através de simples acesso a qualquer das plataformas de escrituração, mediante inscrição de login/senha ou identificação biométrica.

Destaca-se, neste ponto, que os motivos para recusa da duplicata escritural são os mesmo da cartular. Portanto, nas duplicatas originárias de contratos de compra e venda, pode o sacado recusar o aceite (i) em havendo avarias ou o não recebimento das mercadorias, quando esta providência não couber a ele próprio, ou (ii) no caso de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, e, ainda, (iii) quando houver divergência nos prazos ou nos preços ajustados, nos termos do art. 8º da LD. Já nas duplicatas decorrentes de contrato de prestação de serviço, poderá haver a recusa se houver divergência no preço ou no prazo ajustado, vícios na qualidade do serviço ou se o serviço não corresponder ao efetivamente contratado, conforme art. 21 da LD. Tais exceções ao pagamento serão devidamente justificadas e comprovadas no sistema escritural, motivo pelo qual deve o sacado poderá lançar informações completas e descritivas no sistema, sem limitação de caracteres e/ou à inserção de documentos no sistema.

Outra importante modificação promovida pela LDE diz respeito ao prazo para apresentação da duplicata escritural ao sacado. No título cartular, a duplicata deve ser remetida ao sacado em até 30 dias da data de emissão, já no sistema escritural, a entidade escrituradora remeterá o título em até dois dias úteis (art. 12, § 1º da LDE). Essa redução se justifica, como já se pode intuir, pela inexistência de remessa física do título.

Devidamente notificado, o sacado disporá de 10 dias para manifestar justificadamente a sua recusa ou de 15 dias para registrar expressamente o seu aceite (art. 12, § 2º da LDE c/c art. 7º LD). Quedando-se inerte, aplicar-se-á a mesma sistemática dos títulos cartulares: o aceite presumido, desde que o sacador demonstre a realização de protesto por falta de aceite, se realizado antes do vencimento, ou por falta de pagamento, se após (art. 21, §1º da Lei nº 9.492/1997) e comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria ou a efetivação da prestação do serviço, na forma do art. 4º, § 3º da LDE.

Por sua vez, na duplicata escritural com vencimento à vista não haverá remessa do título para aceite, mas sim apresentação a pagamento, cujo ato importa em vencimento do título.

#### 4.3.3 Aval na duplicata escritural

A LD trata do instituto do aval apenas no art. 12, estabelecendo que “o pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar”. As normas específicas sobre a forma e as responsabilidades do avalista, ao seu turno, estão estabelecidas na LUG, aplicável à duplicata cartular, por força do art. 25 da LD e à duplicata escritural, em razão do art. 12 da LDE.

Assim como todos os atos cambiários, o aval no título desmaterializado será realizado através de lançamento no sistema escritural, mediante acesso a uma das plataformas escrituradoras autorizadas, independente do escriturador do título, a quem, no entanto, caberá a comunicação do ato cambiário ao devedor e eventuais interessados (art. 4º, §1º, da LDE).

Destaca-se que, no sistema escritural, somente será admitido o aval em preto, isto é, quando o avalista identifica expressamente o avalizado. Isso ocorre, pois no sistema interoperado não é possível a inclusão de informações incompletas que não permitam a identificação precisa dos agentes participantes. Por esse mesmo motivo, são inaplicáveis a súmula nº 189 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup> e a presunção estabelecida na parte final do art. 12 da LD<sup>21</sup> às duplicatas escriturais.

Dessa maneira, lançado o aval, o avalista passará a figurar como participante do título, sendo identificado no extrato da duplicata escritural, conforme art. 4º, § 4º da LDE, acessível por todos os interessados (art. 6º da LDE).

#### 4.3.4. O endosso na duplicata escritural

O registro do endosso, enquanto ato cambiário unilateral e acessório transmissor de direitos inerentes ao título, também compõe o rol de serviços básicos a serem prestados pelos escrituradores (art. 4º, inciso III, da LDE). Deste modo e à semelhança do aval, o endosso será apostado em uma das plataformas de escrituração disponíveis no mercado, independente do escriturador responsável pela custódia do título, e constará do extrato do título (art. 6º da LDE).

Haverá ainda o registro do endosso nos sistemas de depósito centralizados ou de registro, de modo que as operações de desconto de duplicatas (art. 2º, inciso II da Circular nº 4.016/2020) constem tanto no sistema escriturador, como nas entidades registradoras ou

---

<sup>20</sup>“Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Imprensa Nacional, 1964, p. 97.)

<sup>21</sup> “O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador.”

depositárias centrais dos títulos. Evita-se, dessa maneira, o risco de fraude na circulação do título, pois somente será beneficiário do título o participante designado em ambos os sistemas.

No entanto, em havendo dissonância entre os sistemas, deve prevalecer o do agente escriturador, pois é o sistema de escrituração o responsável pelo extrato, a quem o 7º da LDE confere executoriedade. Nesta hipótese, será possível ainda, em havendo nexo de causalidade, responsabilizar solidariamente o agente escriturador e as entidades registradoras ou depositárias centrais por eventuais danos causados aos participantes e terceiros interessados.

Outra consequência do sistema de escrituração é a necessária identificação do endossante e do endossatário. Desse modo, o endosso, nas duplicatas escriturais, também jamais será em branco, inviabilizando, por consequência, a circulação do título ao portador.

Mencione-se, ainda, que, apesar de no sistema escritural sua relevância prática tenha sido drasticamente reduzida, tendo em vista a obrigatoriedade de intimação do sacado para aceite pela entidade escrituradora, o endosso-mandato é possível na duplicata escritural, devendo seus poderes serem detidamente especificados no sistema de escrituração, o que também constará do extrato do título. Do mesmo modo, será admitido o endosso-caução (art. 25 da LD c/c art. 19 da LUG). Nesse caso, e nos termos dos arts. 3º, inciso V, e 15 da Circular nº 4.016/2020, deverá o ato cambiário ser reproduzido também no sistema de registro ou depósito centralizado pela entidade escrituradora. O mesmo ocorrerá no endosso-fiduciário, estabelecido no art. 66-B, §3º, da Lei nº 4.728/1965.

#### *4.3.5. Pagamento e liquidação da duplicata escritural*

Tema de maior apreensão na estrutura de negociação de recebíveis, e, por conseguinte, da duplicata escritural, é a liquidação do crédito nela inscrito. Certo é que, sem a centralização das informações, não haverá mínima segurança jurídica de que os valores pagos pelo sacado serão revertidos ao titular dos créditos constituídos no título, seja o próprio sacador, seja entidade financeira ou de fomento adquirente de recebíveis.

Com o propósito de apaziguar o mercado, a Circular nº 4.016/2020 estabeleceu dois mecanismos de pagamento e liquidação para as duplicatas escriturais, aplicáveis, conforme o caso, a qualquer meio de pagamento admitido no Sistema de Pagamentos Brasileiro (art. 5º da LDE): a liquidação direta ou una e a indireta ou dissociada.

Na liquidação direta, o mecanismo de pagamento usualmente empregado pelo sacado direciona os recursos, sem desvio, ao titular do crédito materializado na duplicata escritural (art. 8º da Circular nº 4.016/2020). Para tanto, a instituição pagadora eleita deverá ser capaz

de identificar nos sistemas de escrituração autorizados, a titularidade das duplicatas e/ou de seus beneficiários, a fim de que os recursos pagos sejam devidamente vertidos aos credores.

Efetivado o pagamento, será também imprescindível a posterior comunicação à entidade escrituradora custodiante do título de quais duplicatas, daquela respectiva unidade, estão sendo liquidadas e devem ter seu registro baixado.

Já o art. 9º regulamenta a liquidação indireta ou dissociada. Nesta, haverá uma etapa inicial de arrecadação, onde o sacado, identificando a duplicata a ser liquidada, direciona o pagamento do título à instituição financeira vinculada àquele sistema escriturador responsável. Após, e na etapa de direcionamento, o escriturador indicará à sua instituição financeira os dados bancários do beneficiário para transferência do crédito. Não sendo, entretanto, possível a sua identificação, os respectivos valores serão estornados ao sacado.

Independentemente do mecanismo utilizado, direto ou indireto, realizado o pagamento, o sistema de escrituração deverá registrar no extrato a amortização e liquidação da duplicata (art. 5º, parágrafo único, da LDE), bem como informar às entidades registradoras ou depositárias centrais do título, a fim de que se promova a respectiva baixa.

#### 4.3.6. *Protesto da duplicata escritural*

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.492/1997, protesto é o ato formal e solene pelo qual se comprova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Tradicionalmente, na duplicata cartular, admite-se o protesto em razão da recusa do aceite, da falta de devolução ou pagamento da duplicata (art. 13, *caput*, da LD). Na duplicata escritural, no entanto, é impossível a retenção do título desmaterializado, sendo inaplicável o protesto por falta de devolução ou por indicações<sup>22</sup>.

Nesse sentido, a LDE, promovendo alterações na Lei nº 9492/1997, e impulsionando a edição do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça<sup>23</sup>, passou a estabelecer que os títulos e documentos de dívida, mantidos sob a forma escritural, poderão ser recepcionados pelo Tabelionato competente para protesto através do extrato do título.

Nos termos do art. 12, §3º da LDE, será considerada praça de pagamento da duplicata escritural, para os fins do protesto, o domicílio do devedor, estabelecido na forma da legislação civil (arts. 75 e 327 do Código Civil), salvo expressa disposição em contrário das partes.

---

<sup>22</sup> Mais uma vez, critica-se a expressão "protesto por indicações", por não ser modalidade estabelecida pela Lei nº 9.492/1997.

<sup>23</sup> O Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o tratamento do protesto dos títulos eletrônicos em âmbito nacional

#### 4.3.7. Cobrança judicial da duplicata escritural

A LDE não encampou o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ sobre a duplicata eletrônica, segundo o qual se presume a vinculação da duplicata em ambiente virtual pela demonstração da extração do boleto de cobrança bancária, devidamente acompanhado dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços. Foi atribuída força executiva exclusivamente à duplicata escritural e seu respectivo extrato, conforme art. 7º da LDE.

Identificado o título executivo, o mesmo art. 7º da LDE esclarece, ainda, que às duplicatas escriturais serão aplicadas as regras para cobrança judicial estabelecidas no arts. 15 e seguintes da LD e, por consequência, o Código de Processo Civil vigente.

No mais, a competência territorial seguirá a mesma regra estabelecida para o protesto, sendo competente o juízo da praça de pagamento (art. 17 da LD), ou seja, o domicílio do devedor, se outro local não for expressamente eleito pelas partes.

### 5. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA DUPLICATA ESCRITURAL

Enquanto outros títulos de crédito experimentam certo desuso, a duplicata mantém sua relevância e representatividade no mercado de crédito brasileiro. Ao lado dos recebíveis de cartões de crédito, a duplicata é o principal instrumento de operação financeira, sobretudo, para as médias e pequenas sociedades empresárias.

Desta forma, a nova regulamentação, editada pela Lei nº 13.775/2019, ao elevar a duplicata à mesma sistemática de segurança e negociabilidade dos títulos de crédito escriturais<sup>24</sup>, que já se submetem ao sistema de depósito e registro eletrônico mantido, constituirá um importante avanço em benefício dos agentes econômicos.

Note-se, neste ponto, que o complexo e interoperado sistema de emissão e registro de contratos e atos negociais com duplicatas, uma vez implementado, reduzirá os riscos de fraudes, sobretudo, as decorrentes da extração sem lastros ou em duplicidade do título. Com isso, espera-se a diminuição das perdas e, por consequência, do custo do crédito no país. Por esse mesmo motivo, é possível ainda uma significativa redução das demandas judiciais em que se discute a invalidade ou a inexigibilidade de créditos representados por duplicatas sem lastro, recusadas ou já adimplidas, proporcionando aos processos de recuperação de crédito maior efetividade.

---

<sup>24</sup> Tais como, a cédula de crédito bancário (CCB), a letra de crédito do agronegócio (LCA) e letra de crédito imobiliário (LCI).

Contudo, a restrição de negociação de recebíveis através das duplicatas escriturais, estabelecida no art. 3º da Resolução nº 4.815/2020 do CMN, atreladas a já conhecida dificuldade de acesso à internet de qualidade para operar no sistema escritural em determinados Estados da federação, poderá impor óbices ainda mais nefastos aos pequenos agentes econômicos, além de custo adicional com emolumentos e taxas não exigidos para a duplicata cartular.

Além disso, permanece o sigilo das informações empresariais e bancárias sendo um ponto sensível e que demandará regulamentação adequada, pois, como visto, o extrato da duplicata poderá ser solicitado por qualquer interessado, permitindo-se assim amplo acesso as operações financeiras ali materializadas.

## **6. CONCLUSÃO**

Buscou-se com este estudo delimitar a evolução histórica do instituto da duplicata, desde a sua expressão cartular até ao atual estágio de desmaterialização dos títulos de crédito.

Nesse contexto, evidenciou-se, a partir do avanço da utilização da internet na sociedade, um importante movimento jurisprudencial, capitaneado pelo STJ, e que contou com o apoio de parte da doutrina especializada, no sentido de assegurar aos boletos bancários força executiva, instruídos do respectivo instrumento de protesto por falta de pagamento ou de aceite da duplicata em meio virtual e da comprovação da entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, o que se convencionou denominar de “duplicata virtual”.

Com a edição da Lei nº 13.775/2019, o art. 7º foi expresso ao estabelecer que somente a duplicata emitida sob a forma escritural e o seu correspondente extrato serão títulos executivos extrajudiciais. Desta forma, não haverá nenhuma base para conferir executividade ao boleto ou invocar ser o documento “espelho” da duplicata, já que não preenche os requisitos formais do sistema interoperado de registro e depósito.

Outra questão relevante estudada é o sistema interoperado das duplicatas escriturais. Como visto, os sistemas de registro, de depósito centralizado e de escrituração devem conter instrumentos que possibilitem, por meio de regras e tecnologias compatíveis entre si, que os usuários participantes tenham acesso, através da plataforma de cadastro em que estejam vinculados, às informações básicas sobre os títulos e sua circulação, independentemente do escriturador responsável pela duplicata escritural.

Esta inovação, ao permitir amplo acesso às informações sobre os títulos pelos agentes econômicos, trará, a toda evidência, dinamismo, praticidade e segurança às operações de crédito com as duplicatas escriturais, contribuindo, por consequência, para redução do custo do crédito



no país. Por outro lado, fragilizará, caso não haja adequada regulamentação, o sigilo das informações empresariais e bancárias dos agentes envolvidos.

Desta forma, e conquanto seja prudente aguardar a efetiva implementação do sistema de emissão e circulação das duplicas escriturais, a nova sistemática estabelecida da LDE, ao conferir a negociabilidade dos títulos de crédito mais modernos à duplicata, constituirá um importante avanço em benefício dos agentes econômicos e à atividade empresária brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; FARIA, Livia Sant'anna. *Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios*. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional - Belo Horizonte, 2007. p. 300-321. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre\\_ferreira\\_de\\_assumpcao.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf). Acesso em 6 de julho de 2021

ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1949.

BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 953.192/SC. Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 07/12/2010, publicado no DJe de 17/12/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.024.691/PR. Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 22.03.2011, publicado no DJe de 12.04.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.024.691/PR. Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 22/08/2012, publicado no DJe de 29/10/2012.

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. v. I. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAMEDE, Gladson. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*, v. 3. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. II. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. II. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.